



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000040/2001-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302- 001.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. CONTROLE DE ESTOQUE. REQUISITO.

Se comprovado que as alegações da fiscalização quanto à inadequação e inconfiabilidade dos sistemas de controle de estoques e produção do contribuinte eram infundadas, de se reconhecer a adequação não apenas de seus controles, mas dos cálculos dos créditos efetuados com base nestes. No caso foi comprovado que os saldos mensais do sistema de custos integrado não foram afetados por eventuais erros na sua alimentação no curso do mês. Logo, os dados do sistema servem perfeitamente para apurar o crédito presumido, ficando prejudicada a glosa de todos os créditos apurados pelo contribuinte, com base na imprestabilidade de seu sistema.

CRÉDITO BÁSICO. DEVOLUÇÕES. CONTROLE DO ESTOQUE. CONDIÇÃO.

É permitida a escrituração de créditos por devoluções se houver efetivo registro da produção em livro previsto no regulamento ou em controle equivalente, mormente quando comprovado que o sistema questionado pela fiscalização funciona adequadamente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - RESSARCIMENTO - PRODUTOS CONSUMIDOS INTEIRAMENTE NA PRODUÇÃO - NÃO INTEGRANTES DO PRODUTO FINAL - DIREITO AO CRÉDITO

Em sede de Recurso Repetitivo (Resp nº 1.075.508), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI sobre insumos integralmente consumidos no processo produtivo, ainda que não integrantes do produto final. Desta feita, em respeito à decisão do órgão e ao Regimento Interno deste Conselho, é de se garantir o direito ao crédito presumido de IPI sobre os insumos em tais condições.

CRÉDITOS SOBRE PRODUTOS RECEBIDOS EM CONSIGNAÇÃO.
ADOÇÃO DE PREMISSAS E CONCEITOS EQUIVOCADOS, PELA
FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO.

O regime de consignação industrial é amplamente utilizado para recebimento de insumos a serem utilizados no processo produtivo, facilitando o trânsito e a utilização dos insumos. A consignação não implica necessariamente em devolução dos produtos recebidos, ao consignante. Ao contrário, o natural é que os produtos sejam utilizados e, somente quando não o são, por qualquer motivo, são objeto de devolução ao consignante. A premissa adotada pela fiscalização - de que sempre, obrigatoriamente, há devolução - portanto, está equivocada. Não tendo feito, tampouco, prova de que, no presente caso ocorrera a devolução e não a utilização dos produtos no processo produtivo, carece de fundamento a não aceitação dos créditos tomados sobre tais insumos.

TAXA SELIC - RESSARCIMENTO - APLICAÇÃO

Uma vez que o ressarcimento é espécie do gênero restituição deve incidir, sobre o valor a ser ressarcido, juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber Jose da Silva (Presidente), Jose Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, José Evande Carvalho Araújo.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 01), protocolado em 09/04/01, relativo a créditos instituídos pela Lei nº 9.363/96 e créditos em razão de saídas suspensas, totalizando R\$ 1.029.831,88

Na mesma data foi protocolado Pedido de Compensação (fls. 24), no valor de R\$ 724.473,23, para quitação de débitos de PIS, COFINS e IPI, de competência 31/03/01.

Na sequência, há Termo de Anexação (fls. 26) que traz aos autos diversos Pedidos de Compensação (fls. 27/32), todos vinculados ao mesmo Pedido de Ressarcimento (objeto dos autos), protocolados em 17/04/01; 24/04/01; 26/04/01; 03/05/01; 07/05/01 e 11/05/01. Há, ainda, MPF para verificações obrigatórias de IPI, apurado no período de 01/2001 a 06/2001 (fls. 33) e respectivas prorrogações e alterações (fls. 35/37).

O termo de Informação Fiscal (fls. 39/58) se refere a diversos pedidos de ressarcimento, apresentados pela Recorrente, para períodos do ano de 2001. Referido termo atesta que:

- a) Em decorrência da fiscalização realizada para verificação da adequação dos créditos cujo ressarcimento foi requerido, foi lavrado um auto de infração para cobrança de IPI (processo nº 10860.005574/2002-78) e, assim, do total objeto do Pedido de Ressarcimento foi descontado o valor do IPI não destacado nas saídas objeto do lançamento;
- b) O controle de estoques da empresa é irregular e inadequado, do que se concluiu que a Recorrente não possuía registro algum de quantidade e valores de seus produtos;
- c) Em relação ao crédito presumido de IPI a Recorrente não apresentou memórias de cálculo que justificassem os valores cujo ressarcimento foi requerido, tampouco possuía registros físicos e contábeis de suas mercadorias, que pudessem suportar com exatidão os valores pleiteados;
- d) A falta de registro de custo integrado e registro adequado dos custos, fluxos, quantidades e estoque dos produtos impede a correta apuração do crédito presumido requerido, o que ocasionou sua glosa (fls. 224/225);
- e) Quanto aos créditos pleiteados, que seriam originários de devoluções de vendas (CFOP 1.31 – devolução de venda de produção; 1.32 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; 2.31 – devolução de venda de produção), também porque a empresa não mantinha controle adequado de seus estoques, não foi possível atestar a existência de tais créditos;

- f) Promoveu, ainda, a glosa de créditos apurados sobre determinados produtos (CFOP 1.11 e 2.11 – compra para industrialização), por entender que não se enquadravam no conceito de matéria-prima, materiais de embalagem ou produto intermediário – que gerariam direito ao crédito;

A fiscalização glosou, também, os créditos de entradas por CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, por entender que se tratavam de produtos não integrados ao processo produtivo – seriam, dentre outros, produtos recebidos em consignação, amostras para demonstração e para testes com/sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa, em depósito, de moldes industriais de clientes.

Em relação a este Pedido de Ressarcimento a conclusão da fiscalização, apontada nas planilhas de fls. 224/226, é de que diante das glosas promovidas, nos termos relatados, o valor a ser ressarcido seria de R\$ 696.646,12.

Sobreveio Despacho Decisório (fls. 231/ 233), no qual a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito pleiteado apenas nos termos e valores apontados pela fiscalização.

Foi anexado aos autos mais um Pedido de Compensação (fls. 234 – de 02/05/01) e uma listagem de créditos (saldos) e débitos (compensações) remanescentes (fls. 236/238), seguido de despacho (fls. 240) que homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas pela Recorrente, com os créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento objeto dos autos (nos termos e limites apontados nos referidos demonstrativos).

Notificada das decisões proferidas a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 254/284), na qual alega, em síntese:

- a) Ofensa ao princípio da não cumulatividade, devido à glosa indevida de créditos a que a Recorrente teria direito;
- b) **Ilegalidade da glosa de valores relacionados ao auto de infração objeto do Processo nº 10860.005574/2002-78, pois naqueles autos o IPI foi lançado com base em suposições/presunções de quais seriam os preços praticáveis nas operações objeto da tributação.** A tributação por suposição e/ou presunção não é legalmente aceitável, de modo que a glosa dela decorrente também seria ilegal;
- c) Dado o cumprimento, pela Recorrente, do requisito para obter o direito ao crédito presumido conferido pela Lei nº 9.363/96 – qual seja, ser empresa produtora e exportadora de mercadorias - não poderia ter questionado seu direito, como pretendeu a Fiscalização, sob a alegação de que “*não comprovou a correção de seu crédito presumido*”;
- d) A Recorrente sempre apurou o crédito presumido pelo método de custos integrados – conforme autoriza o art. 3º da Portaria MF 38/97 – e, embora tenha percebido erros na apuração, no curso da fiscalização, promoveu a adequação dos cálculos (e colocou a documentação correlata à disposição do Fisco), apresentado novos valores de crédito a serem ressarcidos;

- e) **A Recorrente possui controle de estoques e produção, a despeito do que foi informado pela fiscalização, o qual, apesar de ter apontado alguns erros em determinado período, não comprometeu a apuração dos créditos de IPI, o que se comprova da análise da documentação relativa às suas entradas;**
- f) **Ademais, ainda que houvesse alguma dúvida ou irregularidade na contabilização dos estoques da Recorrente, isso não poderia ocasionar a glosa total e integral dos créditos pleiteados, pois há outras formas de se verificar a regularidade dos créditos – como, por exemplo, a análise das notas fiscais de entrada, comparadas à produção da empresa;**
- g) **Há flagrante inconsistência no posicionamento da Fiscalização que, por um lado efetua um lançamento com base em seus controles de estoque, e, por outro – o presente caso, glosa os créditos pleiteados sob a alegação de que os mesmos controles são imprecisos;**
- h) **Em relação à glosa de créditos por entender que determinados produtos não poderiam ser considerados insumos, a fiscalização não promoveu nenhuma verificação quanto à utilização dos produtos em seu processo de industrialização, limitando-se a analisar o nome dos produtos e sua utilização provável (e não real). Os produtos são de fato utilizados, consumidos, desgastados, destruídos e/ou perdem suas qualidades específicas no processo produtivo – como se constata de Declaração dos engenheiros da empresa (fls. 305), e laudo pericial a ser apresentado – o que, segundo a jurisprudência do CARF é suficiente para serem considerados insumos, geradores do direito ao crédito pleiteado;**
- i) **A glosa dos créditos derivados de devoluções (CFOP 1.11 e 2.11) também não poderia ser realizada sob a alegação (contraditória) de que a Recorrente não possui sistema de controle de estoques, pois tais devoluções podem ser constatadas da simples análise da documentação física a elas pertinentes - Notas Fiscais das operações – e/ou por meio de perícia, desde então requerida;**
- j) **A glosa dos créditos relativa a produtos de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 também não procede, pois mesmo que tenham entrado no estabelecimento através de operações de consignação, e alguns para testes e/ou demonstração, ao contrário do que concluiu a fiscalização – por avaliar equivocadamente a natureza das operações, especialmente a consignação cuja finalidade é a venda -, foram todos utilizados, consumidos e/ou destruídos no processo, na medida em que as operações tiveram esta finalidade;**
- k) **Por fim, requer a correção dos valores dos créditos pela taxa SELIC e apresenta quesitos para perícia contábil (fls. 306/307) e perícia de engenharia (fls. 308).**

A DRJ (fls. 312/327) indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente. Negou o pedido de perícia por entender que as questões em discussão eram “conceituais”, além de ter entendido que o contribuinte visava “inverter o ônus da prova” através do pedido de perícia, bem como porque no processo administrativo o princípio da verdade material é mitigado pela produção concentrada de provas. A decisão restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se a empresa não mantém um sistema de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método estabelecido no parágrafo 7º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento.

Solicitação Indeferida.”

Intimada do acórdão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls. 331) a este Egrégio Tribunal Administrativo, articulando, novamente, as razões antes expostas na manifestação de inconformidade, e reafirmando seu pedido de que as intimações sejam feitas em nome do advogado da Recorrente, bem como afirmando estar havendo cerceamento de seu direito de defesa, em razão do infundado indeferimento de seu pedido de perícia, pois restou comprovado que suas alegações a respeito da existência de meios para comprovar a existência de registros regulares, bem como de documentos auxiliares e físicos que comprovam a existência e montante dos créditos pleiteados – o que não poderia ser ignorado pela DRJ e justificaria seu pedido de perícia.

Ademais, diante do indevido indeferimento de seu pedido de perícia, **apresenta Laudo Técnico (fls. 377/385), visando comprovar que os insumos considerados no pedido de ressarcimento e objeto de glosa indevida, são materiais efetivamente empregados e consumidos no processo produtivo, bem como um Parecer Técnico de Natureza Contábil (fls. 386/403), visando “avaliar os critérios utilizados pelo Fisco Federal que deram origem às glosas aplicadas ao Pedido de Ressarcimento / Compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo ao 1º trimestre de 2001”**- analisando inclusive as questões relacionadas à contabilidade e documentação suporte.

Traz ainda extensa documentação produzida com vistas a comprovar o alegado, além de demonstrar que em sua contabilidade possuía os registros necessários à verificação da adequação do crédito pleiteado.

Posteriormente (fls. 716/723), a Recorrente apresenta Parecer Técnico (acompanhado de documentação comprobatória de sua movimentação de estoque – fls. 724/843) em retificação àquele anteriormente apresentado junto com seu Recurso Voluntário, considerando especialmente que *“em caso idêntico ao presente, esta Colenda Câmara reconhecendo o cerceamento de defesa ocorrido e a força probante dos laudos técnicos juntados houve por bem converter o julgamento em diligência apenas para verificação de alguns aspectos específicos da prova produzida (Recurso 130.763)”*

Vieram-me, então, os autos para decisão, ocasião em que esta Turma entendeu pela remessa dos autos à Secretaria, para que fosse juntada cópia de relatório da diligência realizada nos autos do Processo nº 13881.000165/00-56, que trata da mesma matéria objeto destes autos, pois originário do mesmo processo de fiscalização, referindo-se, apenas, a período de apuração distinto. A diligência foi realizada, especialmente, para dirimir dúvidas quanto à adequação e validade do sistema de controle de estoque e produção da Recorrente, bem como em relação às devoluções questionadas pela Fiscalização.

Foi determinada, também, a juntada do Acórdão proferido por esta mesma Turma, no julgamento do mencionado Processo.

Após a juntada do relatório da diligência realizada, e do acórdão proferido naqueles autos, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Da análise dos autos constata-se que houve indeferimento parcial do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, em razão da não aceitação, pelo Fisco, dos seguintes créditos:

- (i) Créditos apurados com base em sistema não confiável e, portanto, inadequado;
- (ii) Créditos sobre produtos que teriam sido objeto de devolução, não comprovada;
- (iii) Créditos sobre aquisição de produtos que não se enquadrariam no conceito de MP, PI e ME, tanto no CFOP 1.11 e 2.11 (compras para industrialização);
- (iv) Créditos de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, que a fiscalização entendeu não terem sido utilizados no processo produtivo porque foram recebidos em consignação.

Ademais, ainda houve a redução de parte do crédito pleiteado correspondente ao desconto de valores de IPI não destacado nas saídas objeto do lançamento realizado nos autos do processo nº 10860.005574/2002-78 (auto de infração para cobrança de multa por falta de destaque do IPI). Passo, assim, a análise apartada de cada uma das respectivas causas de indeferimento do ressarcimento, dos créditos pleiteados.

Indeferimento de créditos relativos ao IPI não destacado em saídas relacionadas ao Processo nº 10860.005574/2002-78 (AI para cobrança de multa por falta de destaque do imposto)

Em relação a esta redução do valor pleiteado, para compensar os valores não destacados na saída de produtos, vale ressaltar que **o auto de infração lavrado nos autos do Processo nº 10860.005574/2002-78 referiu-se exclusivamente à aplicação da multa pela falta de destaque do IPI**. O desconto que a fiscalização promoveu, nestes autos, por sua vez, refere-se ao IPI derivado da reconstituição do saldo credor da Recorrente, considerando que nas operações objeto do referido Processo nº 10860.005574/2002-78 o IPI não foi destacado.

Embora o contribuinte tenha apresentado argumentos contra a cobrança do IPI nestes autos, a DRJ decidiu pela impossibilidade de o contribuinte defender-se a respeito do

IPI ora cobrado, pelo simples fato de, nos autos do Processo nº 10860.005574/2002-78, ter optado pelo pagamento do auto de infração. Segundo entendimento da DRJ, ao ter optado pelo pagamento, a Recorrente teria aberto mão de sua defesa.

Ao meu sentir, tal entendimento está equivocado. Afinal, o pagamento do auto de infração lavrado para a cobrança da multa não significa, necessariamente, que a Recorrente tenha admitido que o IPI era, de fato, devido. A análise de conveniência quanto ao pagamento do auto de infração pode ter sido realizada levando em consideração outros elementos, como a questão econômica na manutenção da discussão, a eventual necessidade de obtenção de certidão negativa para realização de outros negócios ou a opção do contribuinte de discussão do caso pela via judicial. Enfim, não é razoável concluir – diante do cenário econômico e tributário atual – que um contribuinte que paga um auto de infração necessariamente concorda com os termos autuados. Parece-me um tanto ingênua, tal afirmação.

Desta feita, entendo que a Recorrente poderia sim, nestes autos, discutir a incidência do IPI sobre as operações que também foram objeto do Processo nº 10860.005574/2002-78. Até mesmo porque, naqueles autos a Recorrente discutiria a aplicação da penalidade, e nestes, poderia discutir a incidência em si.

Contudo, apesar de a Recorrente ter trazido seus argumentos visando a reversão da glosa de créditos em razão da reconstituição de seu saldo credor (em decorrência das operações que não se submeteram ao destaque do IPI), limitou-se a alegar que a exigência do IPI, nestes casos, se fundaram em indícios e suposições da Fiscalização.

Se de fato entendeu que não havia sustentação fática e jurídica para a exigência fiscal, deveria ter comprovado que tais indícios e suposições eram inverídicos e não representavam os fatos realmente ocorridos. Todavia, **a Recorrente não comprova, com argumentos nem com documentos sua alegação.** Assim como não cabem exigências fundadas em indícios e suposições superficiais, a prova da superficialidade e incoerência de tais indícios e suposições deve ser realizada, de forma robusta, pelo contribuinte que pretende afastar a exigência. Assim, pela insuficiência de argumentos e provas trazidas pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a glosa dos créditos em questão.

Indeferimento de créditos presumidos – Inconsistência e imprestabilidade do sistema de controle de estoques e produção

Em relação ao indeferimento do ressarcimento de parcela do crédito, fundado na inadequação do sistema de controles de estoque e produção da Recorrente – o que, segundo o Fisco teria impossibilitado a adequada apuração do valor do crédito pleiteado, bem como sua verificação, por parte da fiscalização - entendo que também não pode ser mantido.

Isto porque, conforme amplamente abordado e esclarecido por esta Turma, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 13881.000165/00-56, e no Acórdão nº 3302-00.460 (anexo aos autos), o sistema de controle de estoques e produção da Recorrente não impediu a apuração adequada dos créditos pleiteados. Segundo restou comprovado naqueles autos, embora tenham sido identificadas algumas (poucas) falhas no sistema, os problemas além de pontuais foram identificados pela própria empresa, a tempo de corrigi-los. Ademais, as falhas identificadas não comprometeram a apuração dos saldos mensais, o que, por si só, afasta a alegação da Fiscalização de imprestabilidade e comprometimento do sistema. Destaco a ementa do referido Acórdão, proferido por esta Turma, *verbis*:

“(…) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO DO CUSTO INTEGRADO. CONTROLE DE ESTOQUE. REQUISITO.

Se comprovado que os saldos mensais do sistema de custos integrado não foram afetados por erros na sua alimentação no curso do mês, serve referido sistema para apurar o crédito presumido.

CRÉDITO BÁSICO. DEVOLUÇÕES. CONTROLE DO ESTOQUE. CONDIÇÃO.

É permitida a escrituração de créditos por devoluções se houver efetivo registro da produção em livro previsto no regulamento ou em controle equivalente.(...)”

Constata-se, da análise realizada naqueles autos do relatório da diligência, da documentação apresentada pela Recorrente e especialmente da decisão proferida por esta Turma, no caso em destaque, que **a apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente não foi comprometida por eventuais falhas em seu sistema.** Assim, diante da ausência de fundamento da Fiscalização, naqueles autos foi deferido o ressarcimento dos créditos que havia sido negado anteriormente, por suposta falha nos sistemas de controle da Recorrente.

Desta feita, considerando que se trata da mesma discussão nestes autos, e levando em consideração que as provas realizadas naqueles autos são suficientes para dirimir a controvérsia deste processo – que se refere, afinal, apenas a período de apuração distinto, mas que tem origem e fundamento no mesmo procedimento fiscalizatório – entendo por reformar a decisão de indeferimento do ressarcimento com base nas alegações de inconsistência na apuração dos créditos, em razão de falhas nos sistemas da Recorrente. Assim, defiro o ressarcimento dos créditos que haviam sido objeto de glosa por estas razões.

**Indeferimento de créditos relativos a retorno de mercadorias –
Inconsistência e imprestabilidade do sistema**

No que tange aos créditos indeferidos por ter entendido a fiscalização que não foram comprovadas adequadamente a devolução de produtos, tal conclusão só foi alcançada pelo Fisco por ter entendido que o controle de estoques e produção da Recorrente eram imprestáveis. Na medida em que restou comprovado que tais controles eram válidos, não há razão para se manter a glosa dos créditos. Neste ponto, destaco trecho do Acórdão proferido por esta Turma, nos autos do Processo Administrativo nº 13881.000165/00-56 (relativo ao caso análogo a este), *verbis*

“No tocante aos créditos de CFOP 1.31, 1.32 e 2.31, trata-se de retornos de produtos que saíram com débito, para o qual o Regulamento exige o registro de controle de estoque ou

equivalente, única razão pela qual os créditos foram glosados, nos termos do art. 169 do Ripi/2002:

(...)

Portanto, a razão da glosa foi a inexistência de controle equivalente de estoque.

Como o controle de estoque da Interessada foi considerado hábil (efetivamente equivalente), a glosa não deve ser mantida.”

Logo, em relação ao indeferimento do ressarcimento destes créditos, sendo a única razão apontada pela fiscalização como impeditiva de seu aproveitamento a inconsistência do sistema da Recorrente – comprovada a regularidade do sistema, deve ser reformada a decisão, para garantir o ressarcimento dos valores ao contribuinte.

Indeferimento de créditos relativos a produtos não considerados como insumos

Outra razão de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento sob análise, foi a alegação da fiscalização de que parte das aquisições geradoras de créditos não se referiam a matéria prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem que pudessem gerar direito ao crédito de IPI. Ou seja, tais produtos, segundo entendimento do Fisco não se enquadraria no conceito de insumo.

Segundo as razões apresentadas pela Fiscalização, a Recorrente teria qualificado como insumos, produtos que não o seriam. Nos termos do Relatório da Fiscalização, *verbis*:

“Algumas das aquisições, até por seus próprios nomes - correntes, válvulas, rolamentos - ou classificações fiscais - 8479.90.90, exemplo - são manifestamente estranhas ao direito de crédito.

Outras, por serem de evidente uso e consumo, tais como, graxa e spray protetivo para máquinas; parafuso e calço que, respectivamente, fixam e ajustam o ângulo do inserto/pastilha - tipo de lâmina que desbasta a peça e lhe dá acabamento.

Ou, então, mesmo sendo produtos de uso contínuo, nem por isso dão direito a crédito de IPI, caso dos acessórios para o processo de solda - isqueiro, bocal, bico, mangueira, etc – que sequer entram em contato com o produto em confecção.

A razão de fundo para estas glosas é que Maxion tinha um entendimento equivocado do que, tributariamente, pode e o que não pode ser considerado insumo que propicia crédito de IPI. A confirmar em listagens de fls. 187/190, 191/193 e 200/207.”

A base, apontada no próprio Relatório de Fiscalização, que serviu para as conclusões de que tais produtos não seriam insumos, são listagens dos produtos (fls. 187/207), em que há uma coluna que indica o “Destino” de cada produto, ou “Onde é utilizado”. A descrição, evidentemente, não é detalhada, e limita-se a indicar se o produto é usado em uma

“máquina”, “peça de chassi”, ou em “solda”, por exemplo. No entanto, seja porque não é possível definir, da simples leitura da planilha, o que seria utilização em “serviço/ferramental”, seja porque a utilização em “pintura” e em “acabamento/decapagem”, me parece que lhes confere a qualidade de insumos, entendendo que a mera análise das referidas planilhas não poderia levar à conclusão, com a devida clareza e certeza, de que um ou outro produto seria ou não insumo.

Segundo a defesa apresentada pela Recorrente o Fisco teria se limitado a analisar apenas a descrição e/ou o nome de cada um dos insumos, para daí tirar suas conclusões de que não seriam, de fato, insumos. Por esta razão solicitou a perícia, que foi indeferida pela DRJ, mas visava justamente esclarecer como cada um dos produtos objeto de glosa integravam seu processo produtivo. **Diante deste cenário a Recorrente anexou laudo técnico visando esclarecer como cada classe de produtos era utilizada em sua produção (fls. 377/385).** Entendo, portanto, que diante do cenário, é necessário analisar com a devida atenção tais laudos, justamente para que seja possível compreender como os produtos eram utilizados pela Recorrente, para daí sim concluir se poderiam ou não enquadrar-se no conceito de insumos, garantindo, assim, o respectivo crédito do IPI.

Antes da análise de cada um destes grupos de produtos esclareço que mantenho entendimento de que quando o produto é integralmente consumido no processo produtivo – seja ele material de uso e consumo, seja classificado como matéria prima – deve ser concedido o direito ao crédito presumido de IPI sobre tal aquisição.

Afinal, a meu ver, tais produtos geram direito ao crédito presumido, uma vez que foram totalmente consumidos no processo produtivo. Neste sentido, entendo que não é necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que este seja integralmente consumido no processo. Tal interpretação está baseada no art. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/02 *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"*.

É possível citar como exemplo precedentes desta Turma (quando Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte), Recursos nº 116.199; 111.516; 11.579; 110.075; 116.436, além de precedentes da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 202-109.885.

Importa, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508) decidiu que **os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito presumido de IPI** ora sob análise, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I,

do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." - destaquei

Assim, entendo ser possível o aproveitamento de créditos decorrentes dos insumos adquiridos para utilização na produção industrial, em especial quando totalmente consumidos no processo de produção, ainda que não integrem o produto final.

Finalmente, registro que **o crédito não pode ser apurado sobre nenhum produto ou bem que esteja classificado no ativo imobilizado do contribuinte**. Todavia, registro que o conceito de ativo imobilizado deve ser corretamente empregado pelo Fisco, devendo ser verificados os documentos contábeis do contribuinte, bem como a sua atividade específica.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise dos produtos que foram objeto da glosa, utilizando a classificação apontada no Laudo Técnico de fls. 377/385.

1) FERRAMENTAIS – há referência na planilha utilizada pela Fiscalização, para avaliação da classificação de produtos como insumos (fls. 187/207) de utilização de diversos produtos em “serviços/ferramentais”, “ferramentais” e/ou “ferramental/brocas”.

Segundo informações constantes nos laudos técnicos, **a Recorrente chama de ferramentais os produtos específicos de seus clientes remetidos para industrialização por encomenda de determinados bens que se tornarão ativos de seus clientes (são peças montadas e acopladas à prensas de estamparia de autopeças)**. Nessa categoria de insumos estão incluídos, segundo referido Laudo, os seguintes produtos e serviços: aço, alargadores de furo, serviço de adaptação de ferramental, anéis de retenção, buchas, colunas, serviço de construção e montagem de ferramenta, dispositivo auxiliar e de montagem, mancais, módulos de junção e de estrados, limitadores, máscaras de furação, bases dos moldes dos ferramentais, pinos.

A questão aqui é que o insumo não é custo da Recorrente, mas de seu cliente. Não vejo como conceder crédito para a Recorrente se o custo efetivo foi de terceiros.

Da mesma forma, no que se refere aos serviços, embora tenham sido elevados à categoria de insumo pela legislação do PIS e da COFINS, em relação aos créditos de IPI tal equiparação não é válida. Portanto, **em relação aos serviços incluídos na categoria de ferramentais, entendo que deve ser mantida a negativa de ressarcimento de créditos de IPI.**

2) ÁCIDOS - Segundo o laudo técnico tais produtos são utilizados na preparação e no acabamento de diversas matérias-primas, utilizadas no processo produtivo, e considerados indispensáveis na produção. São citados o ácido clorídrico e o ácido nítrico. Parece-me que, embora não se incorporem ao produto final, na medida em que sua função é transformar a matéria-prima, integram o processo de produção. Desta feita, entendo que **deve ser garantido o direito ao crédito sobre tais insumos.**

3) ÓLEOS DE LAMINAÇÃO: segundo o laudo tais produtos são utilizados na laminação dos componentes que são utilizados na conformação das peças – que é processo através do qual se produz as peças produzidas pela Recorrente. **Seriam consumidos no processo, por meio de arraste na superfície da peça e/ou por evaporação (devido às altas temperaturas).** Os produtos classificados neste grupo são: Aditivo Lorn, Óleo de Corte, Óleo Emulsão/Mineral, Óleo Hidráulico, Óleo para estampagem, Óleo protetivo, Óleo ultraform, Lubrificante de deformação.

Mais uma vez, parece-me que tais produtos podem ser considerados insumos, pois possuem uma função específica, de transformação das peças que são produzidas pela Recorrente. Se a finalidade de tais óleos é justamente a preparação da chapas de aço que são usadas na fabricação das peças, entendo que fazem parte do processo produtivo, ainda que não se integrem ao produto final (pois, de todo modo, o transforma). Concluo, portanto, que deve ser garantido o direito ao crédito sobre tais insumos.

4) SISTEMA DE TRANSPORTADORES – nesta categoria estão classificados diversos bens que servem, segundo informações constantes no laudo técnico, **pra transportar os produtos que estão em fase de fabricação.** Tais produtos têm um peso médio elevado, razão pela qual é necessário utilizar um sistema especial de transporte. Enquadram-se neste grupo os seguintes bens: rolamentos, tubo cilíndricos, eixos, cabo de aço, carros, correntes, esteiras, grampos, hastes, transportadores, trilhos, *trolley*, reparos de rolamento, rodízios, empilhadeiras e gás combustível destes veículos.

Neste caso, entendo que, embora tais bens entrem em contato direto com os produtos em fabricação (e se desgastem bastante, como informado no laudo técnico), não os transformam, alteram, ou modificam de qualquer maneira. Sendo assim, não me parece que possam ser

considerados como insumos utilizados na produção. Ademais, parece-me que poderiam, inclusive, estar contabilizados como ativo – dadas suas características – o que, por si só, impediria a apuração dos créditos sobre tais bens.

5) SISTEMAS DE ICAMENTO E TRANSPORTE - enquadram-se nesta categoria as correntes, ganchos, guias, hastes e carregadores, além de válvulas pneumáticas e tombadores de peças. São todos relacionados ao sistema de transporte, cuja finalidade é a movimentação interna dos bens durante o processo produtivo. Pelas mesmas razões expostas em relação aos bens que se enquadram na categoria anterior (Sistemas de Transportadores), entendo que não há direito ao crédito pleiteado em relação a estes bens.

6) GRAXA - em relação à graxa, ainda que utilizada em diversos pontos da linha de produção, entendo que, por não ter o condão de modificar ou transformar os produtos fabricados, não pode ser considerada como parte integrante do processo de produção, no sentido do conceito de insumo. Embora necessária ao bom funcionamento de máquinas, entendo que não entram em contato com as peças produzidas – senão eventual e aleatoriamente, mas nunca com a finalidade de modificá-las. Assim, concluo que em relação a este produto, não há que se falar em crédito a ser apurado/ressarcido.

7) QUÍMICOS - são **produto utilizados na limpeza das peças**, especialmente para retirada de outros produtos que são utilizados em sua produção, para modificação e/ou transformação de tais bens, no produto final. Há necessidade de que todos os produtos utilizados no processo de produção sejam retirados das peças, a fim de que estas sejam encaminhadas para a fase de pintura. São eles: cal hidratada, cloreto de sódio, hipoclorito de sódio, metabissulfito de sódio e desengraxante.

É imprescindível, para o processo produtivo, na medida em que somente a aplicação dos produtos químicos permite a pintura do produto, razão pela qual concedo o crédito pleiteado.

8) PINTURA - neste grupo encontram-se os produtos que são utilizados na fase de produção em que ocorre a pintura dos bens em fabricação. São incluídos neste grupo: esmaltes sintéticos, thinner, *wash primer*, pastas, solventes, água raz, tintas, xilen, fosfatizante, refinador, acelerador, passivante, desengraxante, butilglicol, solventes especiais, coagulantes, polieletrólito, ácido clorídrico, soda caustica, cloro. Também são utilizados os filmes *stretch* para proteção dos furos dos produtos objeto de pintura (selagem).

Por se tratar de fase do processo de produção, por transformarem o produto e por se integrarem a ele (ainda que indiretamente), entendo que os insumos em questão **são passíveis de crédito de IPI**.

9) PARAFUSO E CALÇO QUE FIXAM O ÂNGULO DO INSERTO/PASTILHA - segundo consta no laudo técnico **tais produtos são utilizados para prender os insertos de usinagem**, desgastando-se no processo produtivo, seja pelas vibrações, aquecimento e/ou elevados esforços, derivados do processo de usinagem do aço. **Entendo que faz parte de partes e peças, portanto do ativo imobilizado, razão pela qual indefiro o crédito pleiteado.**

10) GASES - utilizados no processo de solda dos produtos em fabricação. Fazem parte deste grupo os seguintes gases: Argônio Líquido, Gás Carbônico, Nitrogênio, Oxigênio Industrial. Ainda que não se integrem ao produto final, parecem-me serem essenciais ao processo de solda

e, portanto, na transformação dos bens em produção. Assim, entendo que o crédito de IPI sobre estes produtos deve ser garantido.

11) ARAME, FLUXO, ELETRODOS E GASES DE SOLDA - neste grupo estão inseridos produtos que são utilizados de forma diferente, nas diversas etapas da fabricação. Na fase chamada MIG (*Metal Inert Gas*) são utilizados o arame de solda e gases de proteção (Argônio 80% e CO2 20%). Segundo consta do laudo técnico *“através de um processo elétrico de abertura de arco, o arame é depositado na região de solda. A mistura de gases é aplicada sobre a área para evitar o contato imediato da junta soldada com o ar, impedindo a oxidação”*.

No processo chamado de arco submerso, são utilizados como insumos: arame de solda, fluxo e anti-respingo. Segundo descrição do laudo técnico se realiza *“um processo elétrico de abertura de arco, o arame é depositado na região de solda. O fluxo recobre a área para evitar o contato imediato da região soldada com o ar, impedindo a oxidação.”*

Em relação aos produtos classificados nesta categoria, entendo que **podem ser considerados insumos** na medida em que se desgastam no processo produtivo e não são partes e peças.

12) ACESSÓRIOS PARA O PROCESSO DE SOLDA - nesta categoria se incluem os produtos utilizados no processo de solda e/ou recuperação de componentes. São eles: bico, bocal, spray protetivo, fluxo, mangueira, cabo flexível. Parece-me que bico, bocal, mangueira e cabo flexível fazem parte da máquina de solda, logo são partes e peças e portanto não geram direitos à crédito. Por outro giro, spray protetivo e fluxo, não consistem em partes e peças e se consomem no processo de industrialização.

13) ACESSÓRIOS PARA O PROCESSO DE CORTE A QUENTE - se enquadram nesta categoria: isqueiro, bico, bocal, mangueira, molas e porta bico. Segundo o laudo técnico são produtos utilizados de formas distintas no processo de corte do aço, bico, bocal e mangueiras conduzem os gases, no processo. O isqueiro é o ignitor do processo. Entendo que são partes e peças, razão pela qual não geram direito a crédito.

14) SABÃO DE ESTAMPAGEM - trata-se de insumo utilizado no processo de estampagem de componentes que auxilia na conformação da peça. Assim como outros produtos acima já apontados, este **transforma os produtos em fabricação, na medida em que são utilizados no processo de conformação. Logo, entendo que geram direito ao crédito de IPI pleiteado.**

15) GRANALHAS DE AÇO – são utilizados no processo de **decapagem mecânica de parte da matéria prima utilizada na manufatura**. Assim, por se tratar de produto utilizados na transformação dos produtos em fabricação, geram direito ao crédito.

16) MATERIAIS UTILIZADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS - neste grupo estão componentes utilizados para fazer marcação nos produtos acabados (códigos e identificações). Classificam-se nesta categoria: marcadores industriais e gravadores. Entendo que por se referirem a marcações que não alteram ou modificam os produtos, **especialmente em razão da referência do laudo de que se aplicam sobre produtos acabados, não poderiam ser qualificados como insumos e, portanto, não geram direito ao crédito de IPI.**

17) MATERIAIS UTILIZADOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO –

nesta categoria estão enquadrados diversos produtos que se qualificam como componentes dos equipamentos utilizados na produção e que, por seu desgaste, são constantemente substituídos. São eles: motores, pinos, adaptadores, bolsas plásticas, bujões, caixas de ferramentas, carcaças, conectores, cotovelos, curvas, distribuidores, eixos, engates, fixação, flange, fresas, jogos de reparo, junções, juntas, mancais, mangueiras, metalon, óleos, prisioneiros, revestimentos, saídas, sensores, sinaleiros, sondas de imersão, tampas, trenas, tubos, uniões, válvulas, garras, graxas, kit peças, kits reparo, brocas, movitrac, parafusos, porcas.

Neste caso, embora haja consumo no processo produtivo, entendo que **só geram direito ao crédito as aquisições de produtos que não se destinem ao ativo imobilizado da Recorrente e, pelo que entendo, este item trata de partes e peças de máquinas, que compõe o ativo imobilizado.**

Diante do exposto, reconheço o direito ao crédito de IPI sobre os produtos referenciados nos itens 2, 3, 7, 8, 10, 11, 14 e 15 acima referenciados. Não reconheço o direito ao crédito sobre produtos incluídos nos itens 1, 4, 5, 6, 9, 13, 16 e 17. Concedo parcialmente o crédito pleiteado no item 12, nos termos mencionados.

Indeferimento de créditos relativos a produtos recebidos em consignação

A última categoria de produtos em relação aos quais a fiscalização entendeu não haver direito ao crédito de IPI pode ser classificada como aquela em que foram incluídos os produtos recebidos pela Recorrente no regime de **consignação**.

Segundo entendimento do Fisco, apresentado no Relatório Fiscal, os produtos que foram recebidos pela Recorrente sob o regime de consignação não poderiam ser considerados insumos (passíveis de creditamento do IPI) porque **equiparou a consignação ao depósito e, assim, entendeu que, em decorrência do regime de consignação, a Recorrente estaria obrigada a devolver os produtos consignados ao consignante, de maneira que tal obrigação inviabilizaria a utilização dos produtos em seu processo de industrialização.**

Ocorre que a premissa adotada pela fiscalização – de que todo produto remetido em consignação deve ser devolvido ao consignante – é uma premissa equivocada. Isto porque, **nem toda consignação importa em devolução do produto. Ao contrário, a consignação é regime através do qual se remete um produto para que outrem o revenda, ou faça uso do bem, como melhor lhe convir.** Se, na eventualidade de não ocorrer a revenda e/ou sua utilização pelo consignatário, aí sim há obrigatoriedade de devolução do bem. Estas características básicas estão descritas no Código Civil, que trata do regime de consignação como sendo um contrato estimatório – justamente porque se estima uma venda a se perfazer, *verbis*:

"Artigo 534 - Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada."

Constata-se da análise do dispositivo legal que é possível ocorrer a devolução da coisa consignada, mas que esta não é a regra. Ao contrário, justamente por se tratar de um contrário estimatório, a finalidade da consignação é que ocorra a utilização do bem, pelo consignatário (seja própria, seja em revenda).

Aliás, a consignação na modalidade industrial – na qual há remessa de bens para utilização como insumo na industrialização – tornou-se uma modalidade bastante usual de consignação, especialmente porque permite a entrega estimada de produtos/insumos ao industrial, que através de controles próprios do contrato, utiliza os produtos na medida em que necessita, e efetua o pagamento, periodicamente, na medida desta utilização e sem que precise preocupar-se constantemente com a compra de insumos (e recebimento) eventualmente faltantes em seus estoques.

A consignação mercantil foi, inclusive, objeto de regulamentação pelo CONFAZ, para padronização das operações de remessas dos produtos sob tal regime, inclusive em relação a cumprimento de obrigações acessórias do ICMS e do IPI. Neste sentido, destaco a qualificação da operação, expressamente estabelecida pelo Protocolo ICMS nº 52/00, *verbis*:

“PROTOCOLO ICMS 52/00

Estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

(...)

Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo em permitir que fornecedores estabelecidos nos seus territórios promovam a saída de mercadorias a título de “consignação industrial” com destino a estabelecimentos industriais localizados no território de qualquer dos Estados signatários, nos termos deste protocolo.

§ 1º Para efeito deste protocolo, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário”. (destaquei)

Portanto, o argumento utilizado pela Fiscalização para promover a glosa de créditos de IPI, apurados sobre insumos recebidos sob o regime de consignação, **apenas por entender que tais produtos deveriam ser obrigatoriamente devolvidos ao consignante, não tem fundamento**. Afinal, tais produtos não teriam, necessariamente, de ter sido devolvidos – pelo contrário, o normal é que fossem consumidos na produção da Recorrente, como ela alega que foram.

Ademais, se ao menos a fiscalização tivesse feito prova desta devolução – que entendeu ser obrigatória – comprovando que a consignação culminada na não utilização dos produtos pela Recorrente, com sua posterior devolução – aí sim seria possível admitir o argumento utilizado para desconsiderar os créditos de IPI sobre tais produtos. Ao deixar de fazer tal prova, a Fiscalização limitou seus argumentos ao campo conceitual no qual,

entretanto, entendo que não se sustentam. Vale destacar que não é razoável condicionar o aproveitamento do crédito em comento à prova, por parte do contribuinte, de que não houve devolução dos bens – especialmente considerando que esta é a exceção à regra da consignação industrial. Ademais, não é aceitável exigir que o contribuinte faça prova negativa, de fato que não restou demonstrado pelo Fisco, quando este era fundamento de suas conclusões.

Assim, voto no sentido de que os créditos de IPI sobre produtos recebidos em consignação, como amostras para demonstrações e testes, sejam garantidos à Recorrente, na medida em que não restou comprovado que os mesmos não foram utilizados em seu processo produtivo, pois teriam sido devolvidos ao consignante.

Atualização dos Créditos pela Taxa SELIC

Finalmente, no que se refere ao pedido de atualização monetária dos créditos pleiteados, pela Taxa SELIC, com razão a Recorrente. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo o acórdão proferido pelo processo nº 1.088.292292, Recurso Repetitivo que trata da incidência da Taxa Selic, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

*2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: **“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”** e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no recurso especial Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei)

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), já aplicava o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI pela aplicação da Taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa do enriquecimento sem causa. Precedentes do colegiado. Recurso negado.” (acórdão CSRF/ 02 –01.690, 2ª Câmara da CSRF - destaquei)

“TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma da espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá também, sobre o ressarcimento. (Recurso 116.636, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Serafim Fernandes Corrêa, sessão de 17/04/01 - destaquei)

No mesmo sentido, também neste tribunal administrativo 202-113.770; 201-110.145; 201-110.981; 201-110.657; 202-106.561; 114.964; 116.492; 110.145; 114.851; 116.491. Logo, entendo cabível a aplicação da atualização monetária sobre o valor do crédito tributário que foi obstaculizado, ou seja, que apesar de não ter sido concedido pela Delegacia da Receita Federal – DRF – está sendo concedido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A taxa SELIC deverá ser aplicada desde o pedido do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, garantindo-lhe o ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, devidamente atualizados pela Taxa SELIC nos termos mencionados, exceto em relação (i) aos valores derivados da recomposição do saldo credor, em razão da falta de destaque do IPI nas operações que também foram objeto do Processo Administrativo nº 10860.005574/2002-78 (AI para cobrança de multa por falta de destaque do imposto) e (ii) a alguns produtos que não foram considerados como insumo, quais sejam, aqueles incluídos nos itens 1, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17 e parcialmente no item 12. Homologo, ainda, as compensações objeto destes autos, até o limite do crédito concedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Processo nº 13881.000040/2001-14
Acórdão n.º **3302- 001.549**

S3-C3T2
Fl. 27

CÓPIA